

**Possessória - Reintegração de posse - Comodato  
- Prazo determinado - Expiração - Desocupação  
do imóvel - Ausência - Esbulho caracterizado -  
Restituição - Demanda - Caráter pessoal - Citação  
do Cônjuge - Desnecessidade - Requisitos do  
art. 927 do Código de Processo Civil - Prova -  
Liminar - Concessão**

Ementa: Ação de reintegração de posse. Citação/notificação do cônjuge. Desnecessidade. Art. 927 do CPC. Esbulho. Ocorrência. Comodato. Prazo determinado. Liminar concedida em primeiro grau. Agravo improvido.

- Dispensa-se a intervenção do cônjuge da ré em ação de reintegração de posse, caso dos autos, pois a demanda tem caráter pessoal visando à restituição do bem dado em comodato.

- Nas ações possessórias, a prova dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil conduz ao acolhimento da liminar.

- Para que a liminar de reintegração de posse seja concedida, é necessário que existam provas suficientes que demonstrem o esbulho a menos de ano e dia.

- O prazo estipulado no contrato, bem como nas renovações, para desocupação não foi respeitado; portanto, resta caracterizado o esbulho.

Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a liminar de reintegração de posse.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.269725-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Maria Antonia Rodrigues Neves - Agravada: Maria de Jesus da Silva - Relator: DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de março de 2012. - Francisco Kupidowski - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conheço do recurso.

Contra uma decisão que na Comarca de Belo Horizonte - 22ª Vara Cível - concedeu a liminar de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, surge o presente agravo de instrumento interposto por Maria Antônia Rodrigues Neves. Pretendendo reforma, alega que não foram observados os requisitos do art. 927 do CPC, bem como a exigência de litisconsórcio passivo necessário, de vez que se trata de comosse.

Nisso consiste o *thema decidendum*.

A questão tratada nos autos principais versa sobre reintegração de posse, sob o fundamento de que a recorrente se recusa a desocupar o imóvel cedido através de contrato de comodato.

Primeiramente, sustenta a recorrente que o feito deve ser declarado nulo, em razão da não citação do cônjuge da ré, bem como amparado no § 2º do art. 10 do CPC, que contém previsão de, nas ações possessórias, a participação do cônjuge ser indispensável, nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.

O referido dispositivo legal foi introduzido pela Lei 8.952, de 13.12.94, e resolve a controvérsia em torno da necessidade ou não de intervenção do cônjuge nas ações possessórias, tornando-a dispensável, salvo nos casos de comosse ou de atos por ambos praticados.

Porém, dispensa-se a intervenção do cônjuge do autor ou do réu em ação de reintegração de posse, que é o caso dos autos, pois a demanda tem caráter pessoal visando à restituição do bem dado em comodato.

Noutro giro, conforme disposição legal, tem-se que o deferimento liminar do respectivo pleito está condicionado ao preenchimento dos requisitos constantes do art. 927 do CPC, ou seja, é cediço que, para a concessão liminar de reintegração de posse, é necessária a comprovação da posse, o esbulho praticado pelo réu, bem como a data do esbulho, nos termos preconizados pelo mencionado artigo.

É cediço que o comodato é uma cessão gratuita de uma coisa para seu uso, com estipulação de que será devolvida em sua individualidade após algum tempo.

Assim, a temporalidade é um dos requisitos do contrato de comodato, no qual o prazo para a entrega da coisa pode ser determinado ou indeterminado e, dada a determinação do período de contratação constante na avença anexada aos autos, bem como a existência de cláusula expressa apontando a desnecessidade de notificação ou interpelação depois de expirado o prazo

ajustado, resta configurado o esbulho praticado, considerando a permanência da ré no imóvel.

Outrossim, a agravante teve ciência da necessidade de desocupação quando do encerramento do contrato (28.05.11), sendo certo que a demanda foi ajuizada em 02.09.11, demonstrando o esbulho com data inferior a ano e dia.

Nesse sentido, a decisão primeva encontra-se correta, pois, diante da insistência da recorrente em permanecer no imóvel, resta configurado o esbulho, devendo a liminar de reintegração de posse ser confirmada por este Tribunal.

Com o exposto, nego provimento ao agravo.

Custas do recurso, pela agravante, isenta.

DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGAR PROVIMENTO.